



PROCESSO Nº 0204492022-0 - e-processo nº 2022.000023059-0

ACÓRDÃO Nº 503/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.561

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -  
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 70.817,09 (setenta mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 84.631,99 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0204492022-0 - e-processo nº 2022.000023059-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO  
NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -  
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -  
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES  
DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD,



relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**NOTA EXPLICATIVA:** A AUTUAÇÃO É DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO NOS LIVROS PRÓPRIOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED, DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - NFE, MODELO 55, EMITIDAS POR TERCEIROS PARA BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. NO EXERCÍCIO DE 2020, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRA-SE QUE ANTES DA PRESENTE AUTUAÇÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA JUSTIFICAR A OMISSÃO DOS LANÇAMENTOS, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00630300/2021, PORÉM NÃO SE MANIFESTOU. NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, 3º E 4º, DO DECRETO Nº 30.478/2009, A EFD COMPÕE-SE DA TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DO IMPOSTO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES PRATICADAS PELO CONTRIBUINTE, BEM COMO OUTRAS DE INTERESSE DO FISCO, CUJO ARQUIVO DIGITAL DEVERÁ CONTER A TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E CONTÁBEIS (RELATIVAS ÀS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS BEM COMO AOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS) CORRESPONDENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO E O ÚLTIMO DIA DO MÊS.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 155.449,08 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 51.816,36 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) de multa por reincidência.

Após cientificada por meio de DT-e, em 27/01/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 14 a 18), por meio da qual afirma, em síntese que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, dado que o procedimento fiscalizatório não fora concluído no prazo determinado pela legislação.



Alega, ainda, que caso assim não seja entendido, necessário se faz reconhecer que a espontaneidade da impugnante deve ser restabelecida após o fim do prazo previsto na legislação, qual seja 120 dias, de forma que os documentos fiscais que foram escriturados em janeiro de 2022 devem ser excluídos do levantamento.

Suscita que a fiscalização anexou ao levantamento documentos fiscais que, efetivamente, não deveriam ter sido escriturados, uma vez que as operações não ocorreram.

Encerra, afirmando que a multa possui caráter confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.**

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais que tiveram a operação cancelada, com emissão de notas fiscais de entrada para o emitente, com referências as notas de saídas anteriormente emitidas. Afastada a multa recidiva para os períodos em que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 22/03/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual sustenta que:

- a) O auto de infração deve ser considerado nulo em decorrência da extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização, em manifesta inobservância das disposições da Legislação Tributária e em detrimento ao direito de defesa da Empresa;



- b) Apesar da instância prima manter a multa por reincidência, não se vislumbra absolutamente nenhuma informação ou documento que faça referência à suposta reincidência. Não há sequer menção ao número do suposto auto de infração antecessor, tampouco cópia ou qualquer outro tipo de documento comprobatório que suporte a alegação de reincidência;
- c) Não resta apontado o fundamento legal da malsinada multa adicional e também não é apresentada qualquer justificativa acerca do motivo da aplicação da multa por reincidência;
- d) Que não há qualquer comprovação de que as notas fiscais objetos da autuação foram recebidas pela empresa e, em contrapartida, não foram lançadas no livro registro de entrada, impossibilitando a defesa do contribuinte;
- e) da análise da relação dos documentos fiscais tidos como não escriturados, verificou-se a ocorrência de várias inconsistências que fulminam o vergastado lançamento de ofício, tais como: - Notas fiscais objeto de devolução pelo destinatário; - Notas fiscais objeto de recusa pelo destinatário; - Notas Fiscais que foram lançadas extemporaneamente;
- f) Foi inserido um critério limitador na multa intentada, não podendo superar o montante de 400 UFR-PB. Desta forma, considerando que os valores lançados em desfavor da Autora superam sobremaneira o teto de 400 UFR-PB, deduz-se que a referida legislação se reflete como mais branda ao contribuinte, devendo, portanto, ser aplicada;
- g) a leitura literal do dispositivo não dá ensejo a compreensão de que a limitação da multa se aplica “por documento fiscal”, sendo a discriminação da aplicação de penalidade “por documento não informado ou divergência de valores encontrada” uma qualificação, uma explicação, relativa ao que se considera “deixarem de informar ou informarem com divergência” o “documento fiscal” na escrituração, ou seja, que não seria somente a falta de informação do documento em si mas também a divergência de informação quanto aos valores;
- h) A correta interpretação da penalidade prevista no art. 81-A, V, 'a', é a de que os limitadores mínimo e máximo devem ser aplicados sobre o valor total das operações ou circulações de mercadoria não escrituradas que resultaram na multa por ausência de escrituração de Notas Fiscais.
- i) a legislação tributária que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de forma mais favorável;
- j) entende-se pela imprescindibilidade da realização de exame pericial a fim de demonstrar os equívocos da autuação fiscal ora recorrida.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

#### **Nulidade – prazo para conclusão da fiscalização**

O contribuinte suscita, com base no § 3º do art. 642 do RICMS/PB<sup>1</sup>, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na extrapolação dos prazos para encerramento da fiscalização.

Por sua vez, a julgadora monocrática ponderou que:

Quanto à alegação de que o auto de infração fora lavrado fora do prazo para término da fiscalização, estando em desacordo com a legislação tributária de regência, e, por consequência, seria nulo, vislumbra-se que a tese levantada pela autuada é equivocada, pois os prazos estabelecidos para a fiscalização concluir os seus trabalhos são impróprios, isto é, mesmo que sejam descumpridos ou extrapolados não geram efeitos jurídicos em favor do particular, mas, tão somente, pode ensejar, a critério da Administração, sanções disciplinares, com

---

<sup>1</sup> Art. 642. A autoridade fiscalizadora lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal. Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

Nova redação dada ao art. 642 pelo inciso XVIII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.



responsabilização funcional a quem não lhe observou, como assim prevê o art. 21 da Lei nº 10.94/2013 que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências, vejamos: (...)

Não merece reparos a fundamentação apresentada pela instância, que delimitou de forma precisa a natureza *interna corporis* dos prazos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi notificado para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa, bem como que no desenvolver do *iter* processual, foi garantida a plena manifestação do contribuinte quanto ao lançamento, seja por meio da impugnação ou do recurso voluntário.

Convém destacar que no escalonamento hierárquico dos atos administrativos, aqueles elaborados mediante a forma de Portaria, por atuar *secundum legem*, visam indicar instruções, melhor dizendo, recomendações correlacionadas com a aplicação de leis ou regulamentos, não possuindo vida autônoma.

No caso, a Portaria nº 00009/2017/GSER, de 12 de janeiro de 2017, apresenta, por sua própria natureza, disciplinamento de efeitos apenas sobre os servidores públicos responsáveis pelos procedimentos de fiscalização, para que, dessa forma, as rotinas adotadas pelas autoridades fiscais sejam analisadas com base no poder-dever de fiscalização dos órgãos públicos.

Dessa forma, os prazos estabelecidos na supracitada Portaria são voltados ao controle da administração sobre seu quadro funcional, estabelecendo prazos impróprios, ou seja, que não acarretam prejuízos no procedimento, porém que podem atribuir responsabilidade funcional ao servidor faltoso, conforme pode ser constatado por meio da análise do Parágrafo Único do art. 19 da supracitada Portaria, que assim estabelece:

Art. 19. A Ordem de Serviço, ao ser encerrada automaticamente por decurso de prazo, ficará indisponível para registro de evento de acompanhamento e conclusão, sendo admitida a abertura de nova Ordem de Serviço para outro Auditor Fiscal dar prosseguimento aos procedimentos fiscais.





**Parágrafo único. A Ordem de Serviço que for encerrada automaticamente por decurso de prazo não poderá ser contabilizada para meta individual para fins de percepção da Bolsa de Desempenho Fiscal. (grifos acrescentados)**

Ademais, na legislação tributária da Paraíba não consta qualquer previsão que estabeleça como consequência do descumprimento dos prazos estabelecidos para realização dos trabalhos de fiscalização a inconsistência do procedimento, devendo ser recordado que a referida Portaria apresenta o seguinte preâmbulo, que indica a justificativa de sua proposição:

**Considerando** a necessidade de uniformizar procedimentos de fiscalização, bem como dar maior celeridade às auditorias no **âmbito da fiscalização e demais atividades na esfera de competência das Gerências Regionais da Secretaria de Estado da Receita,**

Da análise do Portaria é possível inferir que seu âmbito de aplicação está restrito à Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais, seja pelo fato de ter estabelecido disciplinamento referente à competência para emissão, gerenciamento, controle e acompanhamento das ordens de serviço (art. 2º), como pela previsão, em suas disposições finais, da seguinte competência para resolução de casos omissos, *in verbis*:

Art. 25. Os casos omissos deverão ser tratados com o Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais.

Dessa forma, o disciplinamento contido na Portaria nº 00009/2017/GSER estabelece instrumento *interna corporis* que prevê mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Ademais, já foi debatido no Poder Judiciário, inclusive, a desnecessidade de ordem de serviço para legitimar a atuação fiscal tributária, senão veja-se o Acórdão do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. ORDEM DE SERVIÇO PARA LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO FISCAL TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não há se falar em exorbitância de atribuição, decorrente de ausência de ordem de serviço, se a agente da fiscalização



tributária que lavrou o auto de infração e apreensão de mercadorias integrava a Gerência de Fiscalização Itinerante e estava autorizada ao exercício de sua atividade, nos termos do que dispõem o inciso IV, do art. 131, da Portaria nº. 563/02 da Secretaria de Fazenda; e o §1º do art. 53 da Lei nº. 1.254/96.

II - A ordem de serviço de que trata o artigo 9-A do Decreto nº. 16.106/94 é documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo, portanto, despcienda na lavratura do auto de infração.

III - Não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido ele lavrado por apenas um agente fiscal, na medida em que tal hipótese não se insere no rol taxativo do artigo 87 do Decreto nº. 16.106/94, que estabelece os casos de nulidade do procedimento administrativo fiscal.

IV - Negou-se provimento ao recurso. Unânime.<sup>2</sup>

Dessa forma, por se constituir como instrumento *interna corporis*, a ordem de serviço deve ser considerada como mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Ademais, há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação**

<sup>2</sup> Acórdão nº 307.107. Agravo de Instrumento 20080020034492AGI, 6ª Turma Cível, Des. José Divino de Oliveira, TJDFT



telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros crimes, como formação



de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.** 2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5.

---

<sup>3</sup> HC 130596 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.



A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup> (grifos acrescentados)

Assim, não se vislumbra qualquer restrição ao exercício do direito de defesa do contribuinte, situação inclusive manifestada de forma regular e tempestiva nas etapas do contencioso administrativo que ora se processa.

### **Multa por Reincidência**

O Colegiado do Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto a configuração da multa por reincidência com um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração, decorrendo da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 38.** Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

---

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.



III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Dessa forma, para que seja possível realizar a verificação da regularidade do lançamento, é necessário que conste no processo administrativo, seja na nota explicativa, seja na disponibilização do Termo de Antecedentes Fiscais, as informações necessárias para a realização do cotejo entre a infração anterior com os respectivos enquadramentos legais, com a infração atual.

Ademais, não basta a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial, para imposição da penalidade de que trata o artigo 87 da Lei nº 6.379/96, que sejam observadas, também, as datas de início da contagem para efeito da configuração da reincidência, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Ocorre que não consta no processo qualquer informação que permita ao contribuinte a identificação do processo anterior, fato que macula o seu direito de defesa, ocasionando, portanto, a improcedência deste valor do lançamento.

## Mérito

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09<sup>5</sup>, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

---

<sup>5</sup> Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades<sup>6</sup>:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

**(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)**

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no

---

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

<sup>6</sup> Redação vigente nos períodos auditados.



qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Pois bem, apesar de já ter sido perfeitamente abordado pela instância prima<sup>7</sup> que o Decreto nº 30.478/09 estabelece a obrigatoriedade de escrituração das operações fiscais em sua totalidade, o contribuinte suscita a desnecessidade de escrituração de operações nas quais houve a manifestação do destinatário acerca da realização da operação.

O Conselho de Recursos Fiscais tomou posicionamento no sentido de que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação prevista no Decreto nº 30.478/09, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Cons<sup>o</sup> Eduardo Silveira Frade:

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou

---

<sup>7</sup> Trecho da decisão singular: “Importante esclarecer que a obrigação acessória se refere a todos documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, as operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas, ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal, o contribuinte deve cumprir com a obrigação acessória inculpada em lei.”





desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Desta feita, tratando-se de obrigação acessória, é irrelevante para o deslinde da questão a aplicabilidade ou não da Cláusula Décima Quinta-B do Convênio SINIEF 07 de 2005.

Com relação ao pedido de realização de diligência, cabe recordar que o E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou de forma reiterada sobre o ônus processual da prova, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano. A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à



legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

**Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.**

**Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.**

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

**Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.**

**Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).**



Como visto, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Apesar da Súmula 02 apresentar direcionamento à acusação decorrente de descumprimento de obrigação principal, não há qualquer impeditivo para que seus fundamentos quanto ao ônus processual da prova sejam utilizados nas obrigações acessórias.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

### Da Multa

A motivação do lançamento efetuado pela fiscalização está respaldada na inobservância dos dispositivos normativos supraindicados, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Diante deste arcabouço normativo resta demonstrado que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação, não havendo dúvidas que ensejem a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, disposto no art. 112 do CTN<sup>8</sup>, dado que a pena aplicada é específica e possui texto clarividente quanto à sua aplicação por documento fiscal:

---

<sup>8</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores encontrada;**

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores encontrada**, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

**(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)**

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores encontrada**, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Em suma, o resultado do trabalho de auditoria está alicerçado em extensa documentação, que permite a perfeita identificação da materialidade da acusação, com a devida demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Convém frisar que a ausência de lesão material ao Erário não afasta a responsabilidade da autuada pelo inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na omissão ou divergência na escrituração de blocos da EFD, constituindo tal comportamento conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Nesse sentido, corroboro com a instância prima quanto à realização de ajustes no crédito tributário decorrente da comprovação da anulação da operação pelo emitente da nota fiscal, exigindo a retirada da base de cálculo dos documentos nº 6503, 6521, 6533, 14099, 114745, 822, 6297 e 6298 (conforme justificativas apresentadas às fls. 96), inclusive, pelo fato de inexistir espontaneidade do contribuinte para o período de janeiro de 2022, uma vez que o procedimento de fiscalização já estaria iniciado em momento anterior.



Contudo, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores, que devem seguir o seguinte enquadramento:

Período dos Fatos Geradores	Enquadramento Legal	Multa
01 a 12/2020	Art. 81-A, V, "a" – Redação dada pela Lei 10.977/17	5 %, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB
01 a 12/2020	Art. 81-A, V, "a" – Redação dada pela Lei 12.788/23	5 %, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

No quadro acima, já houve o registro na coluna "multa" da necessidade de, nos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

PERÍODO	NOTA	DATA EMISSAO	VALOR NOTA (A)	MULTA (B= 5%*A)	UFR/PB	Limite 400 UFR / Período
jan/20	8295	03/01/2020	R\$ 33,00	R\$ 1,65	R\$ 50,92	
jan/20	6503	10/01/2020	R\$ 1.368,00	R\$ 0,00	R\$ 50,92	
jan/20	114745	16/01/2020	R\$ 1.826,65	R\$ 0,00	R\$ 50,92	
jan/20	6521	17/01/2020	R\$ 480,00	R\$ 0,00	R\$ 50,92	
jan/20	16070	21/01/2020	R\$ 56,08	R\$ 2,80	R\$ 50,92	
jan/20	6533	22/01/2020	R\$ 1.368,00	R\$ 0,00	R\$ 50,92	
jan/20	359130	31/01/2020	R\$ 598,00	R\$ 29,90	R\$ 50,92	
<b>jan-20 Total</b>			<b>R\$ 5.729,73</b>	<b>R\$ 34,35</b>		
fev/20	8095	04/02/2020	R\$ 189,18	R\$ 9,46	R\$ 51,51	



fev/20	261	11/02/2020	R\$ 683,00	R\$ 34,15	R\$ 51,51	
fev/20	822	14/02/2020	R\$ 657,00	R\$ 0,00	R\$ 51,51	
fev/20	2232	28/02/2020	R\$ 1.175,00	R\$ 58,75	R\$ 51,51	
fev/20	14099	29/02/2020	R\$ 1.267,29	R\$ 0,00	R\$ 51,51	
fev/20	178	29/02/2020	R\$ 177,00	R\$ 8,85	R\$ 51,51	
<b>fev-20 Total</b>			<b>R\$ 4.148,47</b>	<b>R\$ 111,21</b>		
mar/20	8421	06/03/2020	R\$ 798.924,87	R\$ 20.644,00	R\$ 51,61	R\$ 20.644,00
<b>mar-20 Total</b>			<b>R\$ 798.924,87</b>	<b>R\$ 20.644,00</b>		
mai/20	900016469	21/05/2020	R\$ 17.610,00	R\$ 880,50	R\$ 51,78	
mai/20	900016736	22/05/2020	R\$ 3.420,00	R\$ 171,00	R\$ 51,78	
mai/20	51078	26/05/2020	R\$ 2.795,69	R\$ 139,78	R\$ 51,78	
<b>mai-20 Total</b>			<b>R\$ 23.825,69</b>	<b>R\$ 1.191,28</b>		
jun/20	51937	03/06/2020	R\$ 592,02	R\$ 29,60	R\$ 51,78	
jun/20	428	30/06/2020	R\$ 90.798,24	R\$ 4.539,91	R\$ 51,78	
<b>jun-20 Total</b>			<b>R\$ 91.390,26</b>	<b>R\$ 4.569,51</b>		
jul/20	9571	06/07/2020	R\$ 252.691,60	R\$ 12.634,58	R\$ 51,78	
jul/20	54835	06/07/2020	R\$ 1.196,19	R\$ 59,81	R\$ 51,78	
jul/20	813239	21/07/2020	R\$ 247,60	R\$ 12,38	R\$ 51,78	
jul/20	120348	22/07/2020	R\$ 431,00	R\$ 21,55	R\$ 51,78	
jul/20	5182	25/07/2020	R\$ 230,00	R\$ 11,50	R\$ 51,78	
jul/20	5189	28/07/2020	R\$ 935,00	R\$ 46,75	R\$ 51,78	
<b>jul-20 Total</b>			<b>R\$ 255.731,39</b>	<b>R\$ 12.786,57</b>		
ago/20	9855	10/08/2020	R\$ 166.262,80	R\$ 8.313,14	R\$ 51,78	
ago/20	203	18/08/2020	R\$ 1.642,00	R\$ 82,10	R\$ 51,78	
ago/20	1114	25/08/2020	R\$ 75,00	R\$ 3,75	R\$ 51,78	
ago/20	49	27/08/2020	R\$ 28,00	R\$ 1,40	R\$ 51,78	
ago/20	1760	29/08/2020	R\$ 159,11	R\$ 7,96	R\$ 51,78	
<b>ago-20 Total</b>			<b>R\$ 168.166,91</b>	<b>R\$ 8.408,35</b>		
set/20	1768	02/09/2020	R\$ 30,18	R\$ 1,51	R\$ 51,78	
set/20	158	03/09/2020	R\$ 30,00	R\$ 1,50	R\$ 51,78	
set/20	1772	08/09/2020	R\$ 30,18	R\$ 1,51	R\$ 51,78	



set/20	121841	14/09/2020	R\$ 281,25	R\$ 14,06	R\$ 51,78	
set/20	76	18/09/2020	R\$ 25,00	R\$ 1,25	R\$ 51,78	
set/20	900038622	25/09/2020	R\$ 340,00	R\$ 17,00	R\$ 51,78	
set/20	51	30/09/2020	R\$ 147,00	R\$ 7,35	R\$ 51,78	
<b>set-20 Total</b>			<b>R\$ 883,61</b>	<b>R\$ 44,18</b>		
out/20	56	16/10/2020	R\$ 10,00	R\$ 0,50	R\$ 51,87	
out/20	15789	26/10/2020	R\$ 442,00	R\$ 22,10	R\$ 51,87	
out/20	10	27/10/2020	R\$ 135,60	R\$ 6,78	R\$ 51,87	
<b>out-20 Total</b>			<b>R\$ 587,60</b>	<b>R\$ 29,38</b>		
nov/20	399	10/11/2020	R\$ 474.176,72	R\$ 20.880,00	R\$ 52,20	
nov/20	400	11/11/2020	R\$ 158.058,91	R\$ 7.902,95	R\$ 52,20	
nov/20	684	12/11/2020	R\$ 30,18	R\$ 1,51	R\$ 52,20	
nov/20	685	12/11/2020	R\$ 22,50	R\$ 1,13	R\$ 52,20	
nov/20	286	17/11/2020	R\$ 206,00	R\$ 10,30	R\$ 52,20	
nov/20	283	19/11/2020	R\$ 35,00	R\$ 1,75	R\$ 52,20	R\$ 20.880,00
nov/20	11981	20/11/2020	R\$ 333,00	R\$ 16,65	R\$ 52,20	
nov/20	125401	24/11/2020	R\$ 111,00	R\$ 5,55	R\$ 52,20	
nov/20	125402	24/11/2020	R\$ 111,00	R\$ 5,55	R\$ 52,20	
nov/20	126218	28/11/2020	R\$ 111,00	R\$ 5,55	R\$ 52,20	
nov/20	126219	28/11/2020	R\$ 111,00	R\$ 5,55	R\$ 52,20	
<b>nov-20 Total</b>			<b>R\$ 633.306,31</b>	<b>R\$ 20.880,00</b>		
dez/20	811	07/12/2020	R\$ 8.678,76	R\$ 433,94	R\$ 52,65	
dez/20	6297	10/12/2020	R\$ 411,37	R\$ 0,00	R\$ 52,65	
dez/20	6298	10/12/2020	R\$ 38,75	R\$ 0,00	R\$ 52,65	
dez/20	32522	12/12/2020	R\$ 385,00	R\$ 19,25	R\$ 52,65	
dez/20	32524	14/12/2020	R\$ 385,00	R\$ 19,25	R\$ 52,65	
dez/20	131	17/12/2020	R\$ 189,00	R\$ 9,45	R\$ 52,65	
dez/20	824	18/12/2020	R\$ 4.551,41	R\$ 227,57	R\$ 52,65	
dez/20	17549	28/12/2020	R\$ 28.176,00	R\$ 1.408,80	R\$ 52,65	
<b>dez-20 Total</b>			<b>R\$ 42.815,29</b>	<b>R\$ 2.118,26</b>		
<b>Total Geral</b>			<b>2.025.510,13</b>	<b>R\$ 70.817,09</b>		



Ademais, não há como prosperar o argumento que sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada, pois tal requerimento refere-se a diretriz da política tributária, inserida na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, instituiu em seu art. 55<sup>o</sup> limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando a aplicação dos princípios constitucionais referenciados pelo contribuinte.

### **Requerimento – Notificação Sustentação Oral**

Com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, **na forma do seu Regimento Interno**. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais **serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, conforme legislação vigente.

§ 1<sup>o</sup> **As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...)

---

<sup>9</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.





Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba são realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, que deve ser remetido até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão, assim, deve ser indeferido o requerimento realizado pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 70.817,09 (setenta mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 84.631,99 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de outubro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator